



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002902-47.2023.8.26.0439, da Comarca de Penápolis, em que é apelante SONIA MARIA ALVES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.269

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002902-47.2023.8.26.0439

APELANTE: Sonia Maria Alves Fernandes

APELADO: Banco Safra S/A

COMARCA: Penápolis

JUIZ: Vinicius Goncalves Porto Nascimento

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Apelação da consumidora. Dano moral. Ausência de prova de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana. Dano moral corretamente não reconhecido. Honorários fixados em R\$ 500,00. Valor adequado às circunstâncias do caso concreto. Tabela da OAB não vincula órgão jurisdicional, segundo jurisprudência do STJ (art. 85, § 8º-A, CPC). Sentença mantida. Recurso da consumidora não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Sonia Maria Alves Fernandes em face da sentença que julgou a ação declaratória cumulada com condenatória por ela ajuizada contra o Banco Safra S/A.

A parte autora negou ter contratado empréstimo consignado com a parte ré, em razão do qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da inexistência do contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

A parte ré apresentou cópia dos contratos e, após impugnação pela parte autora, a perícia concluiu pela falsidade das assinaturas (fls.

411).

O Juízo “a quo” julgou a ação parcialmente procedente (fls. 462/471), nos termos seguintes: (1) dada a conclusão da perícia, a contratação do empréstimo consignado foi declarada inexistente. Consequentemente, a parte ré foi condenada (2) no ressarcimento do valor descontado de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro, após essa data, conforme definido pelo STJ no julgamento do [EREsp 1413542](#); (3) não reconheceu dano moral e indeferiu o pedido de reparação; (4) compartilhou os ônus sucumbenciais igualmente entre as partes, fixando honorários de R\$ 500,00.

A parte autora apelou (fls. 476/496), insistindo na reparação por dano moral e no aumento dos honorários, cujo valor fixado pela sentença seria aviltante. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada inteiramente procedente.

Recurso tempestivo.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 169) e está dispensada do recolhimento do preparo.

Contrarrazões da parte ré a fls. 507/521.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 03/04/2025 (fls. 524).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A parte autora defende que os descontos ensejaram dano moral, pelo qual merece reparação de R\$ 20.000,00.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma

dimensão da dignidade humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

“Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, 'toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa”.

(“Conceito, função e quantificação do dano moral” in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019, g. n.)

No caso sob análise, a parte autora não logrou demonstrar de que forma o prejuízo da contratação de empréstimos em seu nome extrapolou a esfera patrimonial e atingiu qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a ocorrência de negatização de seu nome ou outro impacto negativo típico de situações semelhantes. Destaque-se que o valor descontado era relativamente pequeno (R\$ 18,94, fls. 03) e não ameaçou a subsistência da parte autora.

Sem prova de ofensa a qualquer expressão de sua dignidade humana, conclui-se que efetivamente não houve dano moral.

A parte autora reclama também do valor fixado a título de honorários (R\$ 500,00).

A parte autora obteve o pagamento do valor descontado de forma simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, o que equivale a cerca de R\$ 2.000,00. À vista de seu baixo proveito econômico, os honorários foram fixados por equidade em R\$ 500,00.

Esse montante é adequado, considerando que o processo tramitou rapidamente (ação ajuizada em 02/02/2024) e trata de questão pouco complexa.

Lembre-se que o art. 85, § 8º-A, do CPC serve de referência e não determina que os honorários sigam a tabela da OAB:

“2. O STJ possui entendimento consolidado sobre a não vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para a fixação de honorários advocatícios, sendo essa tabela apenas uma referência. Portanto, os juízes têm discricionariedade para arbitrar os honorários de acordo com os critérios previstos no Código de Processo Civil, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido”.

(AgInt no REsp n. 2.131.493/DF, rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., j. em 18/11/2024, g. n.)

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator